



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

#### EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame )

*Dê-se ao § 2.º do art. 38 a seguinte redação:*

*“Art. 38. ....*

*.....*

*§ 2.º O cumprimento das diretrizes desta lei é condição para que o ente federado ou o prestador do serviço possa:*

*I – receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;*

*II – celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congêneres vinculados a ações de saneamento básico, com a administração direta ou indireta da União, entidades ou fundos direta ou indiretamente sob o seu controle, gestão ou operação, ou com entidades de crédito que se utilizem de recursos da União ou de fundos geridos ou operados por órgão ou entidade da União”.*

*.....”*

#### JUSTIFICAÇÃO

É inegável a legitimidade da União para condicionar a liberação de seus recursos aos demais entes federativos ao atendimento de certos critérios. Sem dúvida, a imposição de condicionamentos para o acesso a recursos financeiros é um mecanismo legítimo, por meio do qual se busca zelar, em última análise, pela boa e adequada aplicação das verbas públicas federais.

No entanto, os condicionamentos não podem ser tão excessivos como consta do texto original do Projeto de Lei, segundo o qual somente a irrestrita



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

adesão à Política Nacional de Saneamento Básico - PNS tornaria os recursos federais acessíveis aos entes federativos e prestadores do serviço. Na prática, o que se almeja com esta engenharia de “adesão”, supostamente “voluntária”, por Estados e Municípios, a um sistema federal de saneamento ambiental, é a alienação de suas autonomias em favor da União e, especialmente, do Ministério das Cidades. Não se almeja — o que seria legítimo — zelar pela boa aplicação dos recursos federais. Busca-se finalidade diversa daquela constitucionalmente admissível.

Nesse sentido, a modificação sugerida atende à dupla necessidade de, por um lado, permitir à União o estabelecimento de condições razoáveis para o repasse e empréstimo de recursos federais e, por outro, de respeitar a autonomia de Estados e Municípios quanto à organização administrativa de seus próprios serviços de saneamento. Dessa forma, ao exigir o cumprimento das diretrizes previstas na lei como condição de obtenção de recursos financeiros da União, o legislador tem em mira garantir o bom uso do dinheiro público, mas não avança em direção à disciplina dos serviços de saneamento estaduais e municipais, como faria, incorrendo em vício de inconstitucionalidade, se obrigasse os entes federativos à sujeição integral à PNS.

Sala das Sessões,            de            de 2005